DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Atos Administrativos 9
Outros atos administrativos 9
Errata 28
Licitações e Contratos 28
Extrato 28

Poder Legislativo 28
Atos Oficiais 28
Resoluções 28

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano
CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro
Telefone: (17) 3475-1116
Site: www.meridiano.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano
CNPJ 01.650.206/0001-20
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro
Telefone: (17) 3475-1250
Site: www.camarameridiano.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

PORTARIA Nº 122/2026, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a constituição de Comissão Permanente de Sindicância e dá outras providências.

FÁBIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar Municipal nº 61, de 18 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO o dever da autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público de promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao servidor a ampla defesa, nos termos do art. 219 da Lei Complementar Municipal nº 61, de 18 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO que o art. 221 da Lei Complementar Municipal nº 61/2011 admite que a sindicância administrativa seja realizada por comissão composta de 3 (três) servidores;

CONSIDERANDO a conveniência e a economicidade administrativas de dispor de comissão previamente constituída e apta a atuar de imediato, evitando-se soluções de continuidade na apuração e o risco de consumação dos prazos prescricionais previstos no art. 218 da Lei Complementar Municipal nº 61/2011;

CONSIDERANDO que o art. 98 da Lei Complementar Municipal nº 61/2011 comete ao Chefe do Poder Executivo a competência para fixar a gratificação de encargos especiais, até o limite de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, devida ao servidor que, a pedido formal da Administração, participar de comissões permanentes ou de sindicância;

CONSIDERANDO a observância obrigatória dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Permanente de Sindicância do Município de Meridiano, destinada à realização das sindicâncias administrativas que lhe forem atribuídas pela autoridade competente, nos termos dos arts. 219 a 222 da Lei Complementar Municipal nº 61, de 18 de janeiro de 2011.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Sindicância fica previamente designada para atuar nas sindicâncias administrativas instauradas durante a vigência desta Portaria, dispensada a expedição de novo ato de designação de seus membros para cada procedimento.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa a expedição da portaria de instauração de cada sindicância administrativa, que delimitará o seu objeto, os fatos a apurar e, quando já individualizado, o servidor sindicado.

Art. 3º - A Comissão Permanente de Sindicância será composta pelos seguintes servidores municipais:

I – Maria Carolina Martinez Fachin, matrícula nº 15901, que exercerá a função de Presidente;

II – Maiara Cambraes Mazzini, matrícula nº 12450;

III – Rita Palmira de Cassia Beraldo, matrícula nº 15760.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Parágrafo único. O Presidente designará como Secretário um dos demais membros da Comissão, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 226, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 61/2011.

Art. 4º - Compete à Comissão Permanente de Sindicância promover a apuração dos fatos que lhe forem atribuídos, observadas as disposições da Lei Complementar nº 61, de 18 de janeiro de 2011.

§ 1º - A Comissão será assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário ao regular desenvolvimento dos trabalhos, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Não haverá assessoramento pela Procuradoria Jurídica do Município nas sindicâncias em que figure como sindicado, denunciante, ofendido ou testemunha membro da própria Procuradoria, hipótese em que a Comissão será assessorada por profissional da advocacia externamente contratado para o procedimento ou por servidor de outro órgão que não mantenha vínculo de subordinação com os envolvidos.

§ 3º - Concluídos os trabalhos, a Comissão elaborará relatório circunstanciado e conclusivo, submetendo-o à autoridade competente para as providências do art. 222 da Lei Complementar Municipal nº 61/2011.

Art. 5º - O prazo para conclusão da sindicância administrativa será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de instauração, prorrogável, uma única vez e mediante justificativa fundamentada da Comissão, por igual período.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do art. 229 da Lei Complementar Municipal nº 61/2011.

Art. 6º - Quando da sindicância administrativa puder resultar a aplicação das penalidades previstas no art. 222, II, da Lei Complementar Municipal nº 61/2011, observar-se-ão o contraditório e a ampla defesa, assegurado ao servidor sindicado o direito de acompanhar o procedimento pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas e produzir provas e contraprovas, nos termos dos arts. 219, 230 e 233 da mesma Lei Complementar.

Art. 7º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. O sigilo de que trata o caput não poderá ser oposto ao servidor sindicado e ao seu procurador constituído, aos quais se assegura o acesso integral aos autos, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os autos da sindicância permanecerão sob guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão, vedado o acesso de servidor estranho ao procedimento, ainda que ocupante de cargo ou função de assessoramento jurídico, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Portaria.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Art. 9º - Não poderá participar da Comissão, em determinada sindicância, o membro que seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, nos termos do art. 226, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 61/2011.

§ 1º - Além da hipótese prevista no caput, deverá abster-se de atuar na sindicância o membro que: I – tenha interesse direto ou indireto na matéria; II – tenha figurado como denunciante, ofendido ou testemunha dos fatos apurados; III – esteja em relação de subordinação hierárquica direta em face do servidor sindicado; IV – tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sindicado ou com o denunciante.

§ 2º - Verificada qualquer hipótese de impedimento ou de suspeição, o membro deverá comunicar o fato à autoridade competente e abster-se de atuar na respectiva sindicância.

§ 3º - O membro impedido ou suspeito será substituído, para atuação exclusivamente na sindicância em que se verificar a hipótese, por servidor designado pela autoridade competente mediante ato específico.

§ 4º - O servidor designado em substituição fará jus à gratificação de encargos especiais durante o período em que atuar na respectiva Comissão, vedado o pagamento cumulativo da mesma vantagem, no mesmo período, ao membro substituído e ao substituto.

Art. 10 - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Sindicância será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Encerrado o mandato, os membros permanecerão no exercício das funções até a designação de seus sucessores.

§ 2º - Os membros concluirão as sindicâncias já instauradas e ainda em curso ao tempo do encerramento do mandato, salvo deliberação expressa em contrário da autoridade competente.

§ 3º - Nas hipóteses de vacância, exoneração, aposentadoria, licença ou afastamento superior a 30 (trinta) dias, o membro será substituído mediante ato específico da autoridade competente.

Art. 11 - Fica fixada, aos membros da Comissão Permanente de Sindicância, gratificação de encargos especiais no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, nos termos do art. 98 da Lei Complementar nº 61, de 18 de janeiro de 2011.

§ 1º - A gratificação tem como fato gerador a participação do servidor na Comissão Permanente de Sindicância, constituindo esta Portaria o pedido formal da Administração a que alude o art. 98 da Lei Complementar Municipal nº 61/2011.

§ 2º - A gratificação será devida a partir do mês da publicação desta Portaria e cessará com o término do mandato, com a substituição definitiva do membro ou com a extinção da Comissão.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

§ 3º - O pagamento ficará suspenso durante os afastamentos do membro por período superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que a vantagem será devida ao respectivo substituto, observado o disposto no art. 9º, § 4º, desta Portaria.

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo não se incorpora aos vencimentos ou proventos, nos termos do parágrafo único do art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 61/2011, e não será computada nem acumulada para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

§ 5º - O pagamento da gratificação de encargos especiais exclui o direito à gratificação por serviço extraordinário, nos termos do parágrafo único do art. 98 da Lei Complementar nº 61, de 18 de janeiro de 2011.

Art. 12 - Os trabalhos da Comissão serão realizados durante o horário de expediente, sem prejuízo das atribuições dos respectivos cargos, devendo os membros, sempre que necessário à conclusão dos trabalhos no prazo legal, dedicar-lhes tempo integral, na forma do art. 229, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 61/2011.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão serão registradas em atas, que detalharão o ocorrido e as deliberações adotadas, nos termos do art. 229, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 61/2011.

Art. 13 - Concluindo o relatório da sindicância que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, na forma do parágrafo único do art. 231 da Lei Complementar Municipal nº 61/2011.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, declarada a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 119/2026, de 14 de agosto de 2026.

Registre-se. Publique-se. Dê ciência.

Meridiano, 18 de agosto de 2026.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio de Portarias no Setor de Assessoria Municipal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

DÉBORA GARCIA SANTANA DORETTO
CHEFE DE GABINETE

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

PORTARIA Nº 123/2026, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Instaura Processo Administrativo Disciplinar, constitui Comissão Processante para apurar os fatos que especifica e dá outras providências.

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar Municipal nº 61/2011, em especial seus arts. 217, I, 219, 223, 224, 226 e 227;

CONSIDERANDO que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao infrator ampla defesa (art. 219 da LC 61/2011), respondendo como coautor o superior hierárquico que se omitir (art. 192, § 2º);

CONSIDERANDO o protocolo formalmente realizado perante esta Municipalidade, por meio do qual foram noticiados fatos que, em tese, podem caracterizar possível irregularidade no âmbito da Administração Pública Municipal, demandando a devida apuração para o esclarecimento das circunstâncias, identificação de eventuais responsabilidades e adoção das providências administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que chegaram ao conhecimento deste Chefe do Poder Executivo elementos documentados nos autos do Pedido de Providências nº *******-**.2026.8.26.****, em trâmite perante a Corregedoria Permanente da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, que indicam, em cognição sumária, a participação das Procuradoras Municipais **G.C.S.** e **M.A.C.B.V.** em tratativas voltadas ao afastamento da Vice-Prefeita do Município e à alteração da titularidade da gestão municipal, mediante pressão e advertência de consequências gravosas;

CONSIDERANDO que tais fatos, se confirmados, podem caracterizar, em tese, violação dos deveres funcionais de lealdade às instituições, de observância das normas legais e de conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 192, II, III e VIII), a proibição de valer-se do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública (art. 193, XII), e, ainda, improbidade administrativa (art. 210, IV, da LC 61/2011, c/c art. 11 da Lei nº 8.429/1992) — infrações de gravidade que impõem a instauração de processo administrativo disciplinar (art. 223 da LC 61/2011);

CONSIDERANDO que, sendo as servidoras integrantes da própria Procuradoria do Município — à qual o art. 226, § 1º, da LC 61/2011 atribui, em regra, a presidência da comissão disciplinar —, a apuração não pode ser conduzida ou presidida por elas ou por servidores a elas subordinados, impondo-se, à luz do art. 227 e por aplicação analógica das causas de impedimento e suspeição, a designação de comissão isenta;

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

CONSIDERANDO o poder-dever de apurar e a necessidade de assegurar às servidoras investigadas o contraditório e a ampla defesa;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, independentemente de prévia sindicância (art. 223, parágrafo único, da LC 61/2011), para apurar a conduta funcional das servidoras **G.C.S.,** matrícula nº **** e **M.A.C.B.V.,** matrícula nº ****, Procuradoras do Município de Meridiano/SP, relativamente aos fatos descritos nos considerandos e documentados nos autos do Pedido de Providências nº *******-**.2026.8.26.****, bem como aos fatos conexos que emergirem da instrução.

Art. 2º - Fica constituída a Comissão Processante, composta pelos seguintes servidores, todos sem vínculo funcional com a Procuradoria do Município:

I – Taisa Soratto Pereira, matrícula nº 7490, que exercerá a função de Presidente;

II – Juliana Savazzi de Queiroz, matrícula nº 7040;

III – Ihamara Vilas Boas Fagundes, matrícula nº 6050.

§ 1º - A presidência da Comissão não recairá sobre integrante da Procuradoria Municipal, devendo a Administração Municipal contratar advogado externo, especificamente para prestar assessoria jurídica *ad hoc* à Comissão na instrução dos trabalhos, observado o disposto nos arts. 226, §§ 1º e 4º, e 227 da LC 61/2011.

§ 2º - Nenhum membro poderá manter, com as servidoras investigadas, relação de parentesco, subordinação ou interesse que caracterize impedimento ou suspeição (art. 226, § 4º), atuando a Comissão com independência e imparcialidade (art. 227).

Art. 3º - A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos (art. 229 da LC 61/2011), prorrogável na forma da lei.

Art. 4º - Determina-se a requisição de cópia integral dos autos do Pedido de Providências nº *******-**.2026.8.26.****, para instrução deste processo, facultada à Comissão a produção de todas as demais provas que entender necessárias, inclusive a oitiva de testemunhas e a coleta de documentos e mídias.

Art. 5º - Com fundamento no art. 224 da LC 61/2011, como medida cautelar destinada a evitar influência na apuração, ficam as servidoras investigadas afastadas preventivamente do exercício de suas funções, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Art. 6º - Assegura-se às servidoras investigadas, em todas as fases do procedimento, o contraditório e a ampla defesa, com a devida intimação para o acompanhamento dos atos e para a apresentação de defesa.

Art. 7º - Os membros da Comissão Processante farão jus à gratificação prevista no art. 98 da Lei Complementar nº 61/2011, podendo exercer as atribuições da Comissão durante o horário de expediente, sempre que necessário à instrução do Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo das atribuições dos respectivos cargos e observadas as necessidades do serviço.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Meridiano, 18 de agosto de 2026.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio de Portarias no Setor de Assessoria Municipal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

DÉBORA GARCIA SANTANA DORETTO
CHEFE DE GABINETE

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n°:- 0100001277/2026 (protocolizado em 11 de agosto de 2026).

Origem:- Ofício n° 0206/2026, da Câmara Municipal de Meridiano, subscrito pelo Vereador Edevair de Melo Silva, datado de 10 de agosto de 2026.

Manifestação jurídica:- Ofício/Parecer/Cota da Procuradoria Jurídica do Município.

Assunto:- Cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2027519-08.2026.8.26.0000 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO.-

1. Trata-se de expediente instaurado a partir do Ofício n° 0206/2026, oriundo da Câmara Municipal de Meridiano, por meio do qual o Vereador Edevair de Melo Silva comunica ao Poder Executivo o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2027519-08.2026.8.26.0000 e postula a adoção de providências administrativas, requerendo, especialmente, "o levantamento das situações administrativas eventualmente alcançadas pela legislação, inclusive quanto aos atos de nomeação e à permanência de agentes em cargos em comissão, funções de confiança e secretarias municipais, com a realização das adequações juridicamente cabíveis".

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

2. A ação direta foi ajuizada por este próprio Chefe do Poder Executivo em face da Lei Municipal nº 1.681, de 4 de fevereiro de 2026, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para cargos em comissão, funções de confiança e secretarias municipais, de pessoas condenadas por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por atos dolosos de que tenha resultado enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação a princípios da Administração Pública, bem como daquelas que tenham celebrado acordo de não persecução penal ou cível.

3. O Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de agosto de 2026, por votação unânime, nos termos do voto do Relator, Desembargador Décio Notarangeli (Voto nº 36.873; Registro nº 2026.0000751498), julgou a ação PROCEDENTE EM PARTE, revogando parcialmente a liminar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade APENAS do art. 3º da Lei Municipal nº 1.681/2026 — dispositivo que fixava prazo de 5 (cinco) dias para a exoneração do nomeado, sob pena de multa diária de 2 (duas) UFMs imposta pessoalmente ao Prefeito.

4. O acórdão ainda não transitou em julgado, encontrando-se em curso o prazo para a interposição dos recursos cabíveis, entre os quais os embargos de declaração e, sendo o parâmetro invocado norma da Constituição do Estado de São Paulo de reprodução obrigatória, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, na linha do Tema nº 484 da repercussão geral.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

5. Encaminhado o expediente à Procuradoria Jurídica do Município, sobreveio manifestação por meio da qual se determinou a este Chefe do Poder Executivo a imediata exoneração dos servidores:- Percival Guilherme da Silva e Devair Inuzor Fanelli, sob as cominações da Lei Municipal nº 1.681/2026.

6. Sucede que, no curso da análise do expediente, foi trazido ao conhecimento deste Gabinete elemento de prova consistente em registro audiovisual de diálogo mantido entre as duas integrantes da Procuradoria Jurídica do Município, cujo conteúdo é explícito e não comporta interpretação diversa:- nele se afirma, de modo direto, que a proposição legislativa que resultou na Lei Municipal nº 1.681/2026 foi concebida e articulada junto aos Vereadores de oposição, com a finalidade específica de alcançar dois servidores municipais nominalmente identificados, e não com o propósito impessoal e geral de densificação do princípio da moralidade administrativa que o diploma ostensivamente proclama.

7. O registro encontra-se preservado e será submetido, em autos apartados e de tramitação reservada, assegurando-se aos envolvidos, na oportunidade própria, o contraditório e a ampla defesa. A gravidade do que ali se contém impede a este Chefe do Poder Executivo decidir como se o elemento inexistisse.

8. Vieram os autos conclusos a este Gabinete para decisão.

9. É o relatório. DECIDO.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO.-

10. Advirta-se, desde logo, quanto ao método desta decisão:- as razões a seguir expostas são autônomas e independentes entre si. Cada uma delas, isoladamente considerada, é suficiente para o desacolhimento integral da manifestação jurídica submetida a este Gabinete. Sua eventual superação individual não afeta a subsistência das demais.

II.1 – Do exato alcance do julgado: o que foi preservado e o que foi extirpado.-

11. Impõe-se, preliminarmente, delimitar objetivamente o decidido pelo Colendo Órgão Especial, sob pena de se conferir ao julgado extensão que ele não possui — nem para menos, nem para mais.

12. O acórdão preservou a vedação material do art. 1° da Lei Municipal n° 1.681/2026, reconhecendo que *"pode o legislador municipal estabelecer condições para o provimento de cargos públicos, desde que não importem criação ou extinção de cargos [...] e se destinem à concretização dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública"*, em consonância com o Tema n° 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Preservou o art. 2°, ao assentar que a atribuição conferida à Procuradoria do Município não ofende a reserva da Administração, "porquanto o dispositivo não cria órgão, não altera a estrutura administrativa nem modifica atribuições essenciais já existentes".

13. Este Chefe do Poder Executivo reconhece expressamente a vigência dos arts. 1°, 2°, 4° e 5° da Lei Municipal n° 1.681/2026 e reafirma sua observância. Não há, nesta decisão, recusa de cumprimento à norma municipal, tampouco resistência ao

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

julgado do Tribunal de Justiça — julgado proferido, registre-se, em ação de iniciativa deste próprio Executivo, que a ele se submete.

14. Ocorre que o mesmo acórdão declarou a inconstitucionalidade do art. 3° da lei, com fundamentação que não comporta leitura ambígua:-

> *"Diferente, todavia, é a situação do art. 3° da lei municipal impugnada. Ao fixar prazo para a adoção das providências previstas na própria lei e impor multa pelo descumprimento da obrigação, o dispositivo interfere indevidamente na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, substituindo-se ao juízo administrativo e estabelecendo mecanismo coercitivo incompatível com a independência e harmonia entre os Poderes, em afronta ao art. 5° da Constituição Estadual."*

15. A "ratio decidendi" é inequívoca:- o que se declarou inconstitucional não foi apenas um prazo e uma multa isoladamente considerados, mas a pretensão de substituir o juízo administrativo do Chefe do Poder Executivo por comando externo, automático e coercitivo. O vício reconhecido é de natureza institucional, e não meramente redacional.

II.2 – Primeira razão autônoma:- a manifestação da Procuradoria é opinativa e não vincula este Gabinete.-

16. A manifestação submetida a exame adota, em sua parte final, forma determinativa, assinalando prazo e cominação a este Chefe do Poder Executivo. Com o devido respeito à ilustre subscritora, tal forma é juridicamente insustentável.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

17. O parecer jurídico consubstancia ato administrativo enunciativo, de conteúdo opinativo, não constituindo ato de administração ativa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 09.08.2007), fixou a distinção entre parecer facultativo, obrigatório e vinculante, assentando que apenas neste último — quando a lei expressamente condiciona a validade do ato à conformidade com a manifestação jurídica — há vinculação do administrador.

18. A Lei Municipal nº 1.681/2026 não atribui à Procuradoria competência decisória. O art. 2º confere-lhe, em seus exatos termos, a incumbência de proceder à comprovação das hipóteses do art. 1º e, "após a análise preliminar, dar ciência ao Prefeito". Dar ciência não é determinar. Análise preliminar não é decisão final. Onde a lei diz ciência, não é dado ao intérprete ler ordem.

19. Acresce que as Procuradoras Jurídicas são servidoras integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, funcionalmente subordinado ao Chefe do Executivo. Admitir que delas emanem determinação endereçada ao Prefeito implicaria inversão da hierarquia administrativa e transferência da titularidade da função executiva a órgão de assessoramento. A autonomia técnica do parecerista — que este Gabinete respeita e preserva — assegura-lhe liberdade de opinião jurídica; não lhe confere poder de comando sobre a autoridade assessorada.

II.3 – Segunda razão autônoma:- a manifestação reproduz, por via administrativa, o art. 3º declarado inconstitucional.-

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

20. Um comando exoneratório com prazo assinalado e cominação é, em substância, a reprodução administrativa exata do art. 3° expungido do ordenamento pelo Órgão Especial.

21. O que o Tribunal de Justiça vedou ao legislador municipal não pode ser reintroduzido, por via oblíqua, mediante manifestação jurídica interna. Fosse isso admissível, a declaração de inconstitucionalidade seria letra morta:- bastaria migrar o mecanismo coercitivo da lei para o parecer, e o resultado prático seria idêntico ao que a Corte reputou incompatível com a independência e a harmonia entre os Poderes. Acolher a determinação seria descumprir o acórdão sob a aparência de cumpri-lo.

22. Consequência lógica é que o art. 4° da Lei Municipal n° 1.681/2026 — que, quanto às pessoas já nomeadas na data da entrada em vigor do diploma, determinava a observância do "procedimento estabelecido nos artigos 2° e 3°" — remanesce operativo apenas na parte em que remete ao art. 2°. A remissão ao art. 3° tornou-se remissão a dispositivo nulo, reconhecido como tal desde a origem, e não meramente revogado com efeitos prospectivos. Subsiste, para as situações preexistentes, o dever de ciência ao Prefeito, seguido do exercício do juízo administrativo próprio deste Chefe do Poder Executivo.

II.4 – Terceira razão autônoma:- indícios de desvio de finalidade e de quebra da impessoalidade na aplicação da norma.-

23. Chega-se ao ponto mais grave deste expediente, e o mais determinante para o seu desfecho.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

24. A constitucionalidade do art. 1° da Lei Municipal n° 1.681/2026 foi reconhecida pelo Órgão Especial precisamente sob a premissa de que se trata de "diploma editado no exercício da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (arts. 29 e 30 CF), que apenas densifica, no âmbito da Administração Pública local, o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), de observância obrigatória por força do art. 111 da Constituição Estadual". Vale dizer:- a lei foi validada como norma geral, abstrata e impessoal, destinada a concretizar a moralidade administrativa.

25. Essa premissa é indissociável do resultado. Uma norma cuja generalidade seja meramente aparente — concebida, na origem, para atingir pessoas certas e previamente identificadas — não densifica a moralidade administrativa:- instrumentaliza a forma legal para finalidade estranha ao interesse público. É a definição clássica do desvio de poder, que a doutrina brasileira, estendeu do ato administrativo ao próprio exercício da função legislativa. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal admite o controle de constitucionalidade de normas de efeitos concretos (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.048-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 14.05.2008), afastando a ideia de que o revestimento formal de lei imunize o ato ao escrutínio de sua real finalidade.

26. O elemento referido no item "6" deste relatório retrata exatamente esse quadro, e o faz sem ambiguidade:- proposição legislativa articulada com destinatários nominalmente predefinidos, subscrita formalmente pelo Poder Legislativo, mas gestada no interior do órgão de assessoramento jurídico do próprio Poder Executivo, com o propósito declarado de alcançar dois servidores determinados. Não se trata de ilação extraída de contexto, nem de inferência construída a partir de indícios

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

circunstanciais:- trata-se de afirmação expressa, feita pelos próprios agentes, quanto à finalidade real da norma.

27. A generalidade do texto legal é, portanto, meramente aparente. Sob a forma de norma abstrata, o que se produziu foi instrumento dirigido a pessoas certas — o que, na tradição do direito público, se designa como lei de destinatário determinado, incompatível com o princípio da impessoalidade e revelador de desvio na função normativa.

28. Note-se que este Gabinete não afirma, nesta sede, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.681/2026 — matéria já apreciada pelo Órgão Especial e submetida à eficácia própria do controle concentrado. O que se afirma é distinto e situa-se em plano diverso:- ainda que a lei seja constitucional em abstrato, o ATO ADMINISTRATIVO que a aplica é nulo quando praticado com finalidade diversa daquela prevista, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

29. A definição é legal, e não doutrinária. Dispõe a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, em seu art. 2º, alínea "e", que são nulos os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de desvio de finalidade, esclarecendo o parágrafo único, alínea "e", do mesmo artigo, que o desvio de finalidade se verifica "quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência".

30. A regra de competência aqui é o art. 2º da Lei Municipal nº 1.681/2026, cuja finalidade explícita é a verificação impessoal e objetiva da ocorrência das hipóteses do art. 1º. Se a atuação da Procuradora, ao invés de verificar impessoalmente,

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

executa desígnio previamente formado contra pessoas determinadas — desígnio que, segundo os elementos noticiados, teria antecedido a própria edição da lei —, o ato praticado não realiza a finalidade legal: serve-se dela.

31. Some-se a violação frontal ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo), que veda à Administração Pública dirigir sua atuação a pessoas determinadas por motivação pessoal, política ou persecutória, e que não constitui recomendação programática, mas norma de eficácia plena e vinculante para todos os órgãos municipais, inclusive para o de assessoramento jurídico.

32. Diante de tais indícios, seria temerário — e este Chefe do Poder Executivo não o fará — praticar ato de exoneração com imputação de desonestidade a servidores municipais com base em manifestação cuja imparcialidade se encontra concretamente questionada. A decisão adequada é outra:- desacolher a manifestação, determinar a apuração dos elementos noticiados em autos apartados e reservados, e submeter a matéria a instrução conduzida por órgão isento.

II.5 – Quarta razão autônoma:- do impedimento das subscritoras para a condução do procedimento de verificação.-

33. Corolário necessário e inafastável do exposto é o reconhecimento de que a subscritora da manifestação não reúne as condições de imparcialidade exigíveis para conduzir a verificação de que trata o art. 2° da Lei Municipal n° 1.681/2026. Não se cuida de suspeita vaga:- cuida-se de manifestação de vontade do próprio agente, por ele registrada, quanto ao resultado que a norma deveria produzir e quanto às pessoas que deveria atingir.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

34. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo municipal na ausência de disciplina local específica, estabelece em seu art. 18 as hipóteses de impedimento e, no art. 20, as de suspeição, fundadas na existência de interesse na matéria ou de circunstância que comprometa a imparcialidade do agente. O art. 21 impõe ao agente o dever de comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

35. O agente que, segundo elementos concretos, teria participado da concepção de norma destinada a atingir pessoas determinadas não pode, sem quebra evidente da imparcialidade, ser o mesmo a instruir e a concluir o procedimento de aplicação dessa norma àquelas mesmas pessoas. A acumulação das funções de conceber, acusar e instruir é incompatível com o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

36. Instrução cujo resultado foi anunciado antes de iniciada não é instrução:- é encenação procedimental. Impõe-se, pois, a avocação do expediente por este Gabinete e a designação de órgão isento para a condução da apuração — providência que não antecipa juízo de responsabilidade da subscritora, a quem se assegurará ampla defesa em sede própria, mas atende ao dever indeclinável de preservar a higidez do procedimento e os direitos do servidor nele referido.

II.6 – Quinta razão autônoma:- do devido processo legal e da estrita subsunção.-

37. Ainda que superadas todas as objeções anteriores, a aplicação do art. 1º da Lei Municipal nº 1.681/2026 pressupõe juízo de subsunção individualizado, probatório e documental. Não

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

se enquadra alguém nas hipóteses legais por notícia, por presunção, por indicação parlamentar ou por conclusão de análise preliminar.

38. A norma exige, conforme o caso:- (i) decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de que tenha resultado enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentado aos princípios da Administração Pública (art. 1°, I); (ii) condenação, nas mesmas condições, pela prática de infração penal contra a Administração Pública municipal (art. 1°, II); (iii) acordo de não persecução cível homologado pelo Poder Judiciário, com reconhecimento da prática de ato doloso (art. 1°, III); ou (iv) acordo de não persecução penal homologado, com reconhecimento da prática de infração penal contra a Administração Pública municipal (art. 1°, IV).

39. Sublinhe-se ponto insuscetível de flexibilização:- nas hipóteses dos incisos I e II, a lei exige decisão transitada em julgado OU proferida por órgão judicial colegiado. Decisão de primeiro grau pendente de recurso e não confirmada por colegiado não realiza o suporte fático da norma. Norma restritiva de direitos comporta interpretação estrita, e a presunção de não culpabilidade (art. 5°, LVII, da Constituição Federal) reforça a leitura literal do dispositivo.

40. Exige-se, ademais, a aferição do marco temporal do parágrafo único do art. 1°: exaurido o quadriênio contado do trânsito em julgado ou da homologação, não há impedimento algum a ser reconhecido.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

41. Cada elemento reclama prova documental específica e, sobretudo, que se assegure ao agente atingido o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Não se opõe a tal exigência a natureza precária do vínculo em comissão: embora os cargos em comissão sejam de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal), a exoneração fundada na Lei Municipal nº 1.681/2026 não é ad nutum — é motivada, imputa ao agente a prática de ato doloso contra a Administração Pública e projeta sobre ele restrição temporal de quatro anos. Ato de tal natureza, praticado sem processo, é nulo e expõe o Município a responsabilização civil.

II.7 – Sexta razão autônoma:- da vedação de ato irreversível na pendência de recursos.-

42. Não se ignora que, no controle concentrado, a eficácia da decisão declaratória de inconstitucionalidade tende a operar desde a publicação do julgado, independentemente do trânsito. Este Gabinete não invoca a pendência recursal para descumprir o decidido — ao contrário, dá-lhe imediata observância.

43. A pendência recursal produz, contudo, consequência distinta: impõe redobrada cautela quanto à prática de atos irreversíveis. A exoneração de agente público, com imputação formal de ato doloso contra a Administração e restrição quadrienal ao acesso a cargos municipais, é ato de consequências fáticas e reputacionais irreversíveis. Eventual acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, ou provimento de recurso extraordinário, não devolveria ao atingido o cargo, o vencimento, tampouco a honra. E a espera nenhum prejuízo causa ao interesse

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

público, dado que, extirpado o art. 3°, a lei municipal não impõe termo peremptório algum ao Poder Executivo.

II.8 – Sétima razão autônoma, deduzida "ad argumentandum":- irretroatividade e ato jurídico perfeito.-

44. Por fim, e apenas para exaurir o exame — sem que desta razão dependa qualquer das conclusões anteriores —, registra-se a questão do alcance temporal do diploma.

45. A Lei Municipal n° 1.681/2026 fixa o termo inicial do impedimento no trânsito em julgado da condenação ou na homologação do acordo, e lhe atribui duração certa de quatro anos (art. 1°, parágrafo único). Tal estrutura — consequência desfavorável atrelada a conduta pretérita, com prazo determinado — revela natureza materialmente sancionatória, ainda que veiculada sob a roupagem de requisito de investidura.

46. Dessa qualificação decorre a incidência do princípio da irretroatividade, com a única exceção da retroatividade benéfica (art. 5°, XL, da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n° 1.199 da repercussão geral (RE n° 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18.08.2022), assentou a aplicabilidade do art. 5°, XL, da Constituição Federal ao direito administrativo sancionador, reconhecendo a retroatividade da norma mais benéfica e, por consequência necessária, a irretroatividade da norma mais gravosa.

47. A lei entrou em vigor em 4 de fevereiro de 2026 (art. 5°). Não pode, portanto, alcançar condenações, acordos e fatos anteriores, sob pena de retroação gravosa, nem atos de

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

nomeação já aperfeiçoados sob o regime jurídico anterior, que constituem ato jurídico perfeito protegido pelo art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal (tempus regit actum).

48. Este Gabinete não desconhece — e não pode omitir — o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n° 29 e n° 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.578 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 16.02.2012), que reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n° 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência, ao fundamento de que a inelegibilidade não é sanção, mas requisito de elegibilidade. O precedente, todavia, não socorre a pretensão aqui deduzida: naquele caso, a consideração da vida pregressa encontra autorização constitucional expressa no art. 14, § 9°, da Constituição Federal, inexistente quanto a vínculos funcionais; e a inelegibilidade opera prospectivamente sobre pretensão futura de acesso a mandato, sem desfazer mandato em curso, ao passo que o art. 4° da lei municipal pretende extinguir vínculo funcional já perfeito e produzindo efeitos.

49. Registre-se, quanto às hipóteses dos incisos III e IV do art. 1°, que quem celebrou acordo de não persecução penal ou cível o fez mediante negócio jurídico processual homologado judicialmente, ajustando obrigações à luz das consequências então previstas no ordenamento; e que o art. 28-A, § 12, do Código de Processo Penal estabelece que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, ressalvado o § 3°, prevendo o § 13 a extinção da punibilidade uma vez cumprido integralmente o acordo.

II.9 – Da competência do Chefe do Poder Executivo.-

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

50. A prática do ato de exoneração e o juízo que a antecede inserem-se na esfera de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente reconhecido pelo Órgão Especial. Esse juízo não é arbitrário: verificada, ao cabo de instrução regular conduzida por órgão isento e com observância do contraditório, a efetiva ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1°, a exoneração será determinada por este Gabinete sem hesitação. O que se rejeita não é o dever de aplicar a lei; é a pretensão de que ela seja aplicada sem processo, sem prova, por órgão cuja imparcialidade se encontra questionada e mediante comando externo desprovido de fundamento normativo válido.

51. Quanto ao Ofício n° 0206/2026, este Chefe do Poder Executivo o recebe no que ele legitimamente é: exercício da função fiscalizatória inerente ao mandato parlamentar (art. 31 da Constituição Federal), com pedido de informações a que se dará integral resposta. Não constitui ordem endereçada ao Poder Executivo, sob pena de idêntica ofensa ao art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo.

III – DISPOSITIVO.-

52. Ante o exposto, no exercício da competência que me é atribuída pela Lei Orgânica do Município de Meridiano e em fiel cumprimento ao acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2027519-08.2026.8.26.0000, DECIDO:

I – RECEBER a manifestação da Procuradora Jurídica do Município como parecer de natureza opinativa e não vinculante, na forma do art. 2° da Lei Municipal n° 1.681/2026;

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

II – DESACOLHER INTEGRALMENTE a referida manifestação, declarando-a insuscetível de produzir efeito determinativo ou vinculante sobre este Gabinete, por qualquer das razões autônomas expostas nos itens II.2 a II.8 desta decisão;

III – REJEITAR, em especial, o comando de exoneração com prazo assinalado e cominação, porquanto reproduz, em sede administrativa, o exato conteúdo do art. 3° da Lei Municipal n° 1.681/2026, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 5 de agosto de 2026;

IV – DECLARAR que o art. 4° da Lei Municipal n° 1.681/2026 remanesce eficaz exclusivamente na parte em que remete ao procedimento do art. 2°, restando prejudicada a remissão ao art. 3°;

V – AVOCAR a este Gabinete a condução do expediente e RECONHECER, com fundamento nos arts. 18, 20 e 21 da Lei n° 9.784/1999, aplicáveis subsidiariamente, o impedimento da subscritora da manifestação para atuar no procedimento de verificação de que trata o art. 2° da Lei Municipal n° 1.681/2026, determinando que dele se abstenha até deliberação ulterior;

VI – DETERMINAR, com prioridade e em caráter imediato, a preservação do elemento de prova referido no item “6” do relatório e sua guarda em autos apartados de tramitação reservada;

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

VII – DETERMINAR a instauração de APURAÇÃO PRELIMINAR, destinada a verificar a autenticidade, a integridade, a licitude e o conteúdo do elemento preservado, bem como a participação de agentes municipais na concepção de proposição legislativa dirigida a destinatários predeterminados, para fins de aferição de desvio de finalidade e de ofensa ao princípio da impessoalidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa dos envolvidos e vedada, até a conclusão, qualquer divulgação de nomes ou de conteúdo;

VIII – RESSALVAR que, concluída a apuração preliminar e conforme o seu resultado, serão adotadas as providências cabíveis, inclusive, se for o caso, a instauração de procedimento administrativo disciplinar, a comunicação aos órgãos de controle e ao Ministério Público para os fins do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, e a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo;

IX – MANTER, até a decisão final deste Gabinete, a eficácia dos atos de nomeação vigentes, em homenagem à presunção de legitimidade dos atos administrativos, à vedação de sanção sem processo e ao dever de não praticar ato irreversível na pendência de recursos contra o acórdão de 5 de agosto de 2026;

X – DETERMINAR que a Procuradora Jurídica informe a este Gabinete, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o estado atual de tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2027519-08.2026.8.26.0000, notadamente quanto à publicação do acórdão, à eventual

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

interposição de embargos de declaração e à certificação do trânsito em julgado;

XI – DETERMINAR que se oficie à Câmara Municipal de Meridiano, em resposta ao Ofício nº 0206/2026, com cópia desta decisão, informando-se as providências adotadas e reafirmando-se o compromisso deste Poder Executivo com o integral cumprimento do julgado e da parte vigente da Lei Municipal nº 1.681/2026;

XII – DETERMINAR a publicação desta decisão na imprensa oficial do Município e no Portal da Transparência, com supressão dos elementos submetidos a sigilo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Meridiano/SP, 18 de agosto de 2026.

FABIO PASCHOALINOTO:26009906822

Assinado de forma digital por FABIO PASCHOALINOTO:26009906822

FÁBIO PASCHOALINOTO

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Errata

ERRATA

Na publicação do Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 2141, do dia 17 de agosto de 2026, página 2, houve um equívoco no que tange à Portaria nº 121/2026, de 17 de agosto de 2026.

Dessa forma, onde se lê:

Representante da Secretaria de Habitação;

Leia-se:

Representante da Habitação;

Meridiano, 18 de agosto de 2026.

FABIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 083/2026
Dispensa Eletrônica nº 053/2026
Processo Licitatório nº 097/2026
Contratante: Município de Meridiano
Contratada: Coneli Construtora Ltda.
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e execução dos serviços de instalação de redes de proteção em equipamentos esportivos do município de Meridiano/SP, compreendendo o fornecimento de redes confeccionadas em polietileno de alta densidade – PEAD, com tratamento contra raios ultravioleta, cabos de aço, esticadores, grampos, cordas, ferragens, acessórios e todos os demais materiais, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços, utilizando-se os postes e as estruturas metálicas existentes.

Valor global: R$ 59.300,00 (cinquenta e nove mil e trezentos reais).

Vigência: O prazo de vigência do presente contrato será de 03(três) meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, perfazendo assim o período de 18/08/2026 a 18/11/2026.

Data da assinatura: 18/08/2026.

Meridiano/SP, 18 de agosto de 2026.

FÁBIO PASCHOALINOTO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 5, DE AGOSTO DE 2026.

Institui a obrigatoriedade da disponibilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas sessões e eventos oficiais transmitidos pela Câmara Municipal, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO**, no uso de suas atribuições regimentais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica obrigatória a disponibilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todas as sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e demais eventos oficiais da Câmara Municipal que sejam transmitidos ao público, seja por meios presenciais ou digitais.

Art. 2º. A interpretação em Libras deverá ser garantida:

I – Durante toda a transmissão ao vivo das sessões;

II – Em eventos institucionais oficiais promovidos pela Câmara;

III – Em conteúdos audiovisuais institucionais divulgados nos canais oficiais, quando houver fala ou comunicação relevante ao público.

Art. 3º. A acessibilidade deverá ser assegurada por meio de:

I – Intérprete de Libras em destaque visual nas transmissões;

II – Recursos de janela de Libras nas gravações disponibilizadas posteriormente;

III – Condições adequadas de iluminação, enquadramento e visibilidade do intérprete.

Art. 4º. A Câmara Municipal poderá:

I – Firmar convênios, parcerias ou contratos com profissionais habilitados ou instituições especializadas;

II – Utilizar servidores capacitados, desde que devidamente qualificados;

III – Adotar soluções tecnológicas que garantam a acessibilidade, desde que não comprometam a qualidade da interpretação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Presidente da Mesa Diretora regulamentará esta Resolução, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor em 1 de janeiro de 2027.

Sala das Sessões 'Laércio Ribeiro de Novaes', 3 de agosto de 2026.

AGNALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Presidente

Registrado em livro próprio na Secretaria Administrativa e publicado no Diário Oficial do Município de Meridiano, em conformidade com o disposto na Lei

Municipal nº. 1.059/2014 e no Art. nº 87 da Lei Orgânica do Município.

DENER DE OLIVEIRA BOLONHA
Escriturário

.....